



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185  
**OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 81.051.666/0001-70)**

## **Solução de divergência apresentada por ROSENILDA APARECIDA ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

### **I. DIVERGÊNCIA**

A CREDORA **ROSENILDA APARECIDA ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresenta DIVERGÊNCIA alegando possuir crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para R\$ 42.000,00.

### **II. ANÁLISE**

Trata-se de divergência de crédito formulada pela empresa ROSENILDA APARECIDA ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual menciona a prestação de serviços advocatícios.

Alude, ainda, que o valor incluído no Edital está equivocado eis que a remuneração pactuada foi de R\$ 60.000,00 a serem pagos em 10 parcelas de R\$ 6.000,00, sendo que teria a Recuperanda quitado apenas três parcelas no valor total de R\$ 18.000,00.

A credora pretende ainda a reclassificação do crédito inicialmente constante na classe dos quirografários para a classe dos trabalhistas (Classe I).

A divergência veio acompanhada de notas fiscais, documentos constitutivos, contrato de prestação de serviço, extrato bancário, protocolos administrativos junto ao Governo do Paraná.



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Em que pese os judiciosos argumentos da credora e a demonstração de que foram prestados serviços, a via estreita da divergência impede auferir e quantificar se o serviço prestado é proporcional à integralidade contratual.

Em outras palavras, somente pela via ordinária seria possível apurar quanto do contrato foi de fato cumprido e desta forma arbitrar-se a quantia a que os Impugnantes fazem jus.

Por fim, acolho a reclassificação do crédito pleiteada visto que os honorários advocatícios, por se tratarem de verba alimentar, pertencem à classe trabalhista.

### **III. SOLUÇÃO**

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de divergência para reclassificar o crédito para a CLASSE I, mantidos os valores.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR nº 35.249